



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 363057-17.2012.8.09.0051
(201293630578)

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CATALÃO

APELANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

APELADOS : FÁBIO CLÉBER VAZ E OUTRO(S)

INTERES. : SOLANGE CUSTÓDIO SANTANA

RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DO *SITE* DE PESQUISA (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. MULTA. PREVISÃO LEGAL. 1. *Válida a citação realizada na pessoa de quem receba a Carta sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto.* 2. *Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o provedor de internet deve retirar informações lesivas a terceiros, independentemente da indicação precisa das páginas em que foram veiculadas as ofensas, as chamadas URL*



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

2

- Uniform Resource Locator, quando determinas pelo magistrado condutor do feito. 3. Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. **4. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, visto que em descompasso com a jurisprudência dominante do C. STJ e deste E. TJGO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação cível (fls. 93/127) interposto por **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, regularmente representada, em face da sentença (fls. 87/92), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Lusvaldo de Paula e Silva (juiz 2), nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada” ajuizada em seu desfavor por **FÁBIO CLÉBER VAZ E OUTRO(S)**.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e, de consequência, torno definitiva a



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

3

liminar parcial concedida às fls. 46/50.

Ainda,, condeno o Google Brasil Internet Ltda a pagar aos Autores as astreintes no valor de R\$ 15.000,00. (...).

Considerando que as partes foram reciprocamente sucumbentes, em proporção que reputo igual, distribuo entre elas as custas processuais, anulando-se os honorários advocatícios por compensação."

Em suas razões, a apelante, após fazer uma síntese dos fatos, alega, preliminarmente, a nulidade da citação.

No mérito, presta esclarecimentos quanto às suas atividades, tais como funcionalidades e arquiteturas dos sistemas, o *engine* de busca, localização das páginas (googlebot), seu indexador, processador de pesquisa, memória cachê e automatização das ferramentas.

Sustenta a necessidade de indicação da URL específica para a remoção pretendida pelos apelados.

Assevera ser necessária a avaliação do Poder Judiciário dos conteúdos, para se estabelecer se ofensivo ou não, pois caso a empresa o faça, poderá ser caracterizada a censura.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

4

Discorre sobre sua impossibilidade fática e técnica de realizar varredura em busca de conteúdos e de monitorar a rede mundial de computadores a fim de evitar que determinados conteúdos sejam reinseridos.

Ressalta a sua impossibilidade de dar cumprimento a ordem judicial na forma como proferida em sede de antecipação de tutela.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser cassada a sentença vergastada, ante a nulidade da citação. Caso assim não seja o entendimento, pleiteia a reforma da sentença recorrida, para afastar a incidência da multa arbitrada, reconhecendo-se a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial na forma como proferida.

Preparo visto à fl. 129.

Juntou documentos procuratórios às fls. 130/145.

Recurso recebido à fl. 147, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Os apelados apresentaram resposta ao recurso às fls. 149/154, pugnando pela manutenção da sentença apelada.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

5

É o relatório. **Passo a decidir.**

1- DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Os requisitos de aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC são a manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso ou o confronto entre as razões deste e o que prescreve a súmula ou a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, de Tribunal Superior ou da própria Corte Suprema.

Como se verá adiante, a pretensão da apelante encontra-se dissonante da jurisprudência dominante desta Corte, fator este suficiente à negativa de seguimento do recurso, via decisão singular do próprio Relator.

Impende salientar que a decisão monocrática do relator, proferida nos termos do artigo 557 do CPC, não afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição ou mesmo do devido processo legal, eis que além de ser passível de reexame por meio de agravo, viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, preservando, em última análise, o princípio do duplo grau de jurisdição, e todo os demais ínsitos ao ordenamento jurídico vigente.

A propósito, a jurisprudência:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

6

"1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura restrição ao direito recursal das partes, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas." (STJ. REsp 969650 / SP. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ em 21/10/2008)

"(...). I- Verificando que a Relatora se valeu da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 557, caput, do CPC, tendo a decisão proferida em recurso de agravo de instrumento se baseado em julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ, desnecessária se mostra a sua instrução, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual. (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 71064-93.2013.8.09.0000, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/04/2013, DJe 1280 de 11/04/2013)

2- DA PRELIMINAR



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

7

2.1- Da Ausência de Nulidade da Citação

Pleiteia a apelante o reconhecimento de nulidade de citação, tendo em vista a data de devolução do Aviso de Recebimento (03.01.12) ser anterior a propositura da lide e possuir carimbo da agência da comarca de Goiânia e não da comarca de São Paulo, local de cumprimento da mesma.

Data venia, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifico que a primeira tentativa de citação da empresa requerida não ocorreu, nos termos do "AR" de fl. 57.

Todavia, constato que efetivamente a empresa ré foi citada em 03/01/2012 (leia-se 03/01/2013), nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 59, constando a entrega do "AR" ao Sr. Welmo J. Carvalho.

Em que pese constar a data de **03/01/2012**, observo que ocorreu um simples erro material por parte do Correio, tendo em vista a mudança de ano até então recente, devendo-se ler que a entrega ocorreu em **03/01/2013**.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

8

Quanto ao carimbo do AR pertencer a agência desta comarca, tal fato é totalmente irrelevante para validade da citação, bastando a assinatura e data do recebimento da carta registrada para validação da citação.

Ademais consta o nome e matrícula do agente dos correios que realizou o ato de entrega da correspondência (William Andrade de Cordeiro Filho – 8.328.251-3).

Desta feita, válida é a citação realizada na pessoa de quem recebe a Carta na empresa requerida, conforme orientação jurisprudencial desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA. TEORIA APARÊNCIA. COBRANÇA EM DOBRO (940 do CC). INAPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Válida a citação realizada na pessoa de quem receba a Carta sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. 2. (...). 3. (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 329481-21.2014.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/11/2014, DJe 1673 de 19/11/2014)



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

9

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. I- Exceção de pré-executividade. Nulidade de citação. Não caracterizada. Teria da aparência. O ato de citação das pessoas jurídicas será reputado válido se feito na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e o recebe sem nenhuma ressalva, tal qual se evidencia no caso dos autos, em prestígio à Teoria da Aparência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, sem respaldo a tese de nulidade da citação e dos atos processuais posteriores, uma vez patenteada a validade da citação levada a efeito nos autos II - (...). III - (...). Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 358241-77.2014.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 04/11/2014, DJe 1669 de 13/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NULIDADE AFASTADA. TEORIA DA APARÊNCIA. CONTESTAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE RÉ INTEMPESTIVAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

10

PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. 1. (...). 2. No que diz respeito à citação de pessoa jurídica, o STJ firmou o entendimento a respeito da "teoria da aparência", considerando como válida a citação realizada na pessoa de quem receba a Carta/AR sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. 3. (...). 4. (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (TJGO, APELACAO CIVEL 306630-97.2012.8.09.0051, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 13/05/2014, DJe 1547 de 22/05/2014)

Nestes termos, concluo que a citação se deu de forma válida, não havendo se falar em sua nulidade.

3- DO MÉRITO

Ab initio, urge salientar que a empresa requerida é revel, posto não ter apresentado contestação, apesar de devidamente citada, conforme dito alhures, nos termos do art. 319 do CPC.

3.1- Da Ausência de Necessidade de Indicação da URL



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

11

Segundo posicionamento da Corte da Cidadania, há entendimento de que o provedor de internet deve retirar informações lesivas a terceiros, independentemente da indicação precisa das páginas em que foram veiculadas as ofensas, as chamadas URL - *Uniform Resource Locator*, pela parte ofendida. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS. 1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011)



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

12

“DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. *Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, **reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).*** 5. A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP). 6. Multa



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

13

cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.” (REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014). Grifei.

Nesse toar, não se mostra razoável atribuir à vítima, a obrigação de indicar para a administradora do sítio de pesquisa, o endereço virtual em que encontra o conteúdo tido como ilícito, a fim de promover a exclusão do acesso ao *site*.

3.2- Do Conteúdo Supostamente Ofensivo

Quanto ao conteúdo supostamente ofensivo, constato que a recorrente não fora condenada a indenizar os apelados pela vinculação da pesquisa no sítio de busca ao sítio que continha o conteúdo ofensivo.

Na verdade, a recorrente foi condenada ao pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial.



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

14

Portanto, não há se falar em censura e em impossibilidade fática e técnica de realizar varredura em busca de conteúdos e de monitorar a rede mundial de computadores a fim de evitar que determinados conteúdos sejam reinseridos, posto que sua condenação é pelo descumprimento do comando judicial, através da *astreinte* imposta.

3.3- Da Possibilidade de Cumprimento da Ordem Judicial e Arbitramento de *Astreinte*

A princípio, entendo ser razoável o lapso temporal estipulado pelo Julgador singular para o cumprimento do *decisum*, qual seja, 24 (vinte e quatro) horas, porque inexistente dúvida de que o prosseguimento da disponibilização de conteúdo considerado ofensivo à moral dos apelados, profissionais liberais - médicos, pode ampliar os danos que alegam ter sofrido.

Quanto ao pedido de exclusão da penalidade pecuniária imposta, entendo que não merece prosperar.

Isso porque, segundo orientação trazida pelo art. 461, do CPC, a cominação da multa diária é perfeitamente cabível na hipótese em apreço, vejamos:



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

15

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...).

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Ao comentar o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

"(...) Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

16

significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., 2002, p. 764). Sublinhei.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II - (...). III - Agravo improvido." (AgRg no Ag



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

17

836.875/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. 1 - Tratando-se a antecipação de tutela de execução provisória, deve o juiz se valer de medidas aptas a executar o comando jurisdicional. 2 - A cominação de multa diária pelo não cumprimento de determinação judicial insere-se no poder geral de cautela de que é dotado o juiz. 3 -Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 546.698/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 337)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E TUTELA INIBITÓRIA. EXCLUSÃO DE VÍDEO DETERMINADO DO "YOUTUBE" MEDIANTE INDICAÇÃO DA URL. PRAZO RAZOÁVEL. MULTA. PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DESCABIDA. 1. (...); 2. Nos termos do que dispõe o art. 461, do CPC, é possível a aplicação de



Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

18

multa coercitiva para constranger o cumprimento de decisão, sendo descabida a sua redução se arbitrada em importe adequado à finalidade do instituto e de acordo com o princípio da razoabilidade; 3. (...). Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Sentença mantida.” (TJGO, APELACAO CIVEL 33195-76.2009.8.09.0149, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 15/05/2012, DJe 1075 de 04/06/2012)

Destarte, é possível ao juiz condutor do feito impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do *artigo 461, §4º*, do Código de Processo Civil.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego seguimento ao apelo**, nos termos do *artigo 557, caput*, do Código de Processo Civil, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência prevalecente do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Após o trânsito desta em julgado, retornem os autos ao juízo de origem.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa

19

Intimem-se.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator